

民事及勞動上訴裁判書

卷宗編號: 649/2010

日期: 2011 年 11 月 24 日

上訴人: A (原告)

澳門旅遊娛樂有限公司 (被告)

被上訴人: 同上

*

一.概述

原告 A，詳細身份資料載於卷宗內，不服初級法院民事庭於 2010 年 04 月 28 日否決其就周假、年假及強制性有薪假補償之請求，向本院提出上訴，理由詳載於卷宗第 345 至 365 頁，有關內容在此視為完全轉錄¹。

¹ 原告的上訴結論如下:

- A. O Pedido Reconvençional formulado teria que ter sido indeferido, por falta de cumprimento dos requisitos previstos no art. 17º do Código de Processo de Trabalho, sendo o Despacho que o admitiu nulo - cfr. art. 417º, nº 4 e 571º, nº 1 alínea b) do C.P.C.
- B. O MMº Juiz ad quo, por que o pedido reconvençional não cabe dentro do âmbito do Processo Comum de Trabalho interposto, nem em nada se relaciona Com os Direitos e Deveres da A. e a relação laboral estabelecida Com a ora recorrida, deveria tê-lo desentranhado e remetido para os meios comuns, sendo incompetente para o julgar - cfr. art. 17º do C.P.T. e 30 e ss. do C.P.C., com o que a Sentença está ferida da nulidade prevista no art. 571º, nº 1 alínea d) do C.P.C..
- C. Ao caso sub judicio apenas se pode aplicar o RJRT da RA.E.M., uma vez que o mesmo não contém lacuna que deva ser integrada, não se podendo fundar a Sentença recorrida no art. 854º do

Código Civil- art. 3º do D.L. 39/99/M e art 6º, nº 3, 8º, 9º do CC e 25º e 33º do R.J.R.T.

- D. De acordo com o disposto no art. 33º do Decreto-Lei nº 84/89/M, de 03 de Abril, os direitos dos trabalhadores a créditos laborais, designadamente a salários por trabalho efectivamente prestado, são inalienáveis e irrenunciáveis.
- E. Ao não aplicar ao caso concreto a norma do art. 33º do RJ.RT., a Doutra Sentença recorrida sofre de nulidade - art. 571º, nº 1 alínea d) do C.P.C..
- F. Os créditos laborais dos trabalhadores da R.A.E.M. não têm um tratamento diferenciado, i.e., indisponíveis na vigência do contrato de trabalho e disponíveis após essa vigência.
- G. Uma tal interpretação, no sentido da sua disponibilidade após a cessação da relação laboral, não resulta nem da letra da Lei, nem do seu espírito, nem das circunstâncias efectivas e históricas em que foi criada.
- H. Bem como violaria o Princípio da Igualdade, pois os direitos dos trabalhadores nas mesmas circunstâncias da recorrente têm vindo a ser acauteladas pelos Tribunais da R.A.E.M., existindo sobre a questão Jurisprudência Assente.
- I. A "Declaração" assinada pela recorrente não consitui, por falta de todos os legais requisitos e por violação do art. 33º do RJ.RT. uma remissão ou renúncia abdicativa, sendo nula e de nenhum efeito.
- J. A "Declaração" assinada pela recorrente é vaga e imprecisa, sendo certo que os requisitos do art. 854º do C.C., sem conceder, são a existência de um direito e não a mera hipótese de existência ou probabilidade de existência do mesmo, e a certeza, pela concretização, do direito a que se renúncia, quer pela sua especificação exacta, quer pelo reconhecimento da sua existência, o que não acontece in casu.
- K. A "Declaração" da recorrente e documentos constantes dos autos, reportam-se a um "prémio de serviço" e não a um qualquer direito efectivado, não representando, ainda, a perda de um valor pecuniário/patrimonial, por si só e sem contrapartida.
- L. Ainda, para que se dê a remissão/renúncia consensual do direito, nos termos do art. 854º do c.c., é condição essencial o consentimento do devedor na remissão, que inexistente nesta concreta situação.
- M. Ninguém pode dar quitação de um crédito que ignora e cuja titularidade nem sequer lhe é reconhecida, donde, não existindo qualquer remissão/renúncia abdicativa da recorrente aos seus créditos laborais e não sendo permitido retirar qualquer efeito liberatório de uma "Declaração" viciada, está a Decisão recorrida ferida de nulidade - cfr. arts. 854º, 239º e 240º do C.C. e art. 571º, nº 1 alíneas b) e d) do C.P.C..
- N. Uma vez mais sem conceder, a "Declaração" e demais documentos que postulam a Decisão recorrida, padecem de erro vício - art. 240º do C.C. - uma vez que a recorrente foi levado a assiná-los pela, então, DSTE e pela R, recorrida, que não ignoravam estar a induzir em erro a recorrente/declarante, conforme tempestivamente alegou, sendo que tais factos não foram apurados.
- O. Atento o inderrogável Princípio do Favor Laboratoris, elaborado atentas as especificidades do Direito de Trabalho e a necessidade de proteger o trabalhador, encontrando-se a solução jurídica que lhe seja mais favorável, uma vez que é a parte débil em qualquer relação laboral, deve sempre

被告澳門旅遊娛樂有限公司就原告之上訴作出答覆，有關內容載於卷宗第 369 至 422 頁，在此視為完全轉錄。

此外，被告提出附帶上訴，理由詳載於卷宗第 423 至 438 頁，有關內容在此視為完全轉錄²。

entender-se a "Declaração" sub judicio como declaração retratável- na senda da Jurisprudência da RA.E.M., sob pena de violação do art. 6º do D.L. nº 24/89/M, de 3 de Abril.

- P. Sem conceder, mesmo que a "Declaração" assinada tivesse feito surgir o contrato de remissão de dívida, de acordo com as normas imperativas dos arts. 6º e 2º, alínea d) do RJ.RT., não podia este surtir qualquer efeito, pois é, em concreto, muitíssimo desfavorável à recorrente, devendo ser considerado ineficaz.
- Q. A Doute Sentença recorrida é nula por violação do disposto no art. 571º, nº 1 alíneas b) e c) do Código de Processo Civil.

² 被告的附帶上訴結論如下：

1. O presente recurso é apenas um recurso subordinado, ou seja,
2. Apenas se recorre do indeferimento decidido na Sentença face à Reconvencção apresentada.
3. Não se recorre, pois, da absolvição integral da Ré e aqui Recorrente subordinada do pedido,
4. Sendo o presente recurso apenas subordinado, a título subsidiário, relativo ao teor ou à parte constante de fls. 339v a 340v da doute Sentença recorrida que absolveu a Ré do pedido, mas, também, absolveu a Autora, Reconvinda e ora Recorrida subordinada, da Reconvencção deduzida.
5. Sem prejuízo de melhor entendimento e Juízo, deve proceder a Reconvencção deduzida pela Ré e Recorrente,
6. Conhecendo-se dos dois pedidos ínsitos na mesma Reconvencção, nos artigos 318º e seguintes da Contestação e Reconvencção.
7. Por outro lado, deve manter-se integralmente a Absolvição da Ré, conforme a Doute Sentença de fls. 329v a 339v e, ainda, de fls. 340v, proferido em 28 de Abril de 2010.
8. Devendo novamente ser a Ré e Recorrente subordinada integralmente absolvida do(s) pedido(s) da Autora/Reconvinda.
9. Pelo que, salvo melhor entendimento, improcederá, subsidiariamente e subordinadamente, a Sentença recorrida na parte em que absolveu do pedido a Autora e aqui Recorrido subsidiário do pedido da ora Reconvinte, por falta dos pressupostos previstos no artigo 467º do Código Civil (CC).
10. Foi decidido na Sentença recorrida que não estavam preenchidos os requisitos do enriquecimento sem causa, por essa razão, a Reconvencção teria de ser declarada improcedente.

-
11. Não existe falta de interesse processual nem falta de interesse em agir (por mera hipótese) por parte da Ré e aqui Recorrente subordinada,
 12. Tendo em vista o peticionado nos artigos acima referidos e tendo em vista o valor da Reconvencção (MOP2.552.115,44),
 13. Bem como o prejuízo objectivo e grave que sobre a Recorrente subordinada impende com a presente acção judicial laboral em que são exigidos pela Autora/Reconvinda e aqui Recorrida subordinada, a quantia pecuniária peticionada nos autos, que é de MOP946.976,00, acrescidas de juros de mora legais vencidos e vincendos a contar da data da citação da Ré para contestar.
 14. Tendo sido deduzida a presente Reconvencção no presente litígio justamente, em ordem à celeridade, oportunidade e rapidez processuais do processo laboral,
 15. Escusando a Ré e Recorrente subordinada de instaurar novo pleito judicial para reaver o montante das gratificações ou gorjetas recebidas pela Autora e ora Recorrida subordinada, dos terceiros/clientes dos casinos que a Ré explorou até final de Março de 2002,
 16. Levando em linha de conta o expendido na Contestação / Reconvencção, para requerer a V. Exas do douto Tribunal ad quem que revoguem a douta Sentença recorrida.
 17. Sobre o pedido Reconvencional, o locupletamento sem causa da A. e Reconvinda à custa da Ré e Recorrente, em MOP2.552.115,44, tal quantia monetária traduz o valor das luvas, gratificações ou gorjetas que o primeiro recebeu e que,
 18. De uma forma repetida e excessiva, procura agora no presente pleito, enriquecer-se novamente à custa da Ré e aqui Recorrente subordinada, ao peticionar mais de novecentas e quarenta e seis mil patacas por pretensa falta de descansos semanais, anuais e feriados obrigatórios gozados,
 19. Descurando-se o facto essencial de ter auferido um elevadíssimo rendimento ao longo dos anos em que prestou serviço e foi funcionária, ou empregada, ou prestadora de serviços da Ré e Recorrente,
 20. Desde logo, por mor das luvas, gratificações ou gorjetas prestadas pelos Clientes e distribuídas pela Ré e aqui a Recorrente.
 21. O Mmo Juiz a quo considerou não estarem preenchidos os fundamentos do instituto enriquecimento sem causa.
 22. Designadamente, doutamente, decidiu que a Ré e Reconvinte bem sabia que não tinha direito às liberalidades dos terceiros/clientes dos casinos, estando justificado o seu pagamento à A. e ora Recorrida subordinada.
 23. Não se concorda com tal entendimento, salvo o devido respeito e opinião em contrário.
 24. Ainda, por outro lado, a ora Recorrida subordinada conformou-se durante todo o processo que correu termos na Primeira Instância, com a Reconvencção deduzida pela Ré e Reconvinte, aqui Recorrente subordinada.
 25. Houve revelia operante da A., ora Recorrida, notificada para responder à Reconvencção em sede de resposta à contestação, manteve o silêncio.
 26. Ou seja, não contestou nem replicou, logo, sibi imputet, devendo ser condenada de preceito porque,
 27. Tal silêncio tem a cominação dada pelo número 1 do artigo 32º do CPT, i. e., consideram-se

reconhecidos os factos articulados pela Autora e é logo proferida sentença, julgando a causa conforme for de direito.

28. Em consequência todos os factos alegados nos artigos 318º e seguintes da Contestação/Reconvenção deveriam ter sido considerados reconhecidos e, em consequência, provados.
29. O Douto Tribunal a quo não se pronunciou sobre tal revelia operante em relação à Reconvenção da ora Recorrente subordinada, a qual é uma contraacção, que deve seguir os mesmos termos de uma petição inicial.
30. A A. e aqui Recorrida subordinada deveria ter sido condenada de preceito no pedido reconvenicional, reafirma-se aqui.
31. Não bastando vir, (agora e) apenas em 17 de Maio de 2010, em fase Recursória, nas suas Alegações de recurso que apresenta da Sentença que absolveu esta Ré do pedido, pronunciar-se pela primeira vez da Reconvenção, quando nunca o fez na Primeira Instância e em momento processualmente tempestivo e adequado.
32. Sobre o (douto) indeferimento da Reconvenção decidida pela Douta Sentença recorrida,
33. A causa para o enriquecimento da A. e aqui Recorrida subordinada assentava na sua renúncia expressa à remuneração em dias de descanso (semanal, anual e feriados obrigatórios).
34. Apenas por ter aceitado não ser remunerada ou retribuída (além do seu salário diário, como foi longa e minuciosamente exposto na Contestação) durante a relação laboral, a R., ora Recorrente, permitiu à A., ora Recorrida subordinada, participar no esquema das gratificações, luvas, prémios irregulares ou "gorjetas", entregues pelos terceiros, os Clientes da Recorrente nos casinos, explorados até 31 de Março de 2002,
35. Verdadeiras liberalidades ou doações remuneratórias, e não salário ou retribuição, nem, ainda, obrigação legal ou factual da ora Recorrente subordinada,
36. Isto é, a causa deixou de existir no momento em que a presente acção judicial foi intentada, passando, no entendimento da Recorrente subordinada, a A. Recorrida subordinada a estar obrigada a restituir o indevidamente recebido a título de gorjetas.
37. Ao receber parte das gorjetas, cuja causa para o seu recebimento era o não ser remunerada nos seus dias de descanso, parece forçoso concluir que a Recorrida subordinada se enriqueceu à custa do empobrecimento da Ré, ora Recorrente, quando intentou a presente acção.
38. Não é só quando não há nenhuma causa para as deslocações pecuniárias que o instituto do enriquecimento sem causa poderá ser invocado, mas, também, quando a causa para essa deslocação deixa de existir.
39. Em conclusão, requer-se a V. Exas o procedimento da Reconvenção e dos dois (2) pedidos nela ínsitos,
40. Revogando-se a Sentença recorrida - subordinada e subsidiariamente - na parte em que considera o pedido Reconvenicional improcedente,
41. Seguindo-se os demais termos do processo e, assim, fazendo sempre a costumada e habitual Justiça.
42. Sem prejuízo de dever manter-se o restante teor da Sentença, em que absolveu totalmente esta Ré

原告沒有就被告之附帶上訴作出任何答覆。

*

二.事實

已審理查明之事實載於卷宗第 328 背頁至 331 背頁，有關內容在此視為完全轉錄³。

e Reconvinte, aqui Recorrente subordinada, do pedido da Autora e ora Recorrida subordinada.

³ 已審理查明事實如下:

- a) O A. trabalhou para a R. entre 23.01.1979 e 22.07.2002 inicialmente como Assistente de Clientes e após 1981 como croupier.
- b) Como contrapartida da actividade que exercia na R., o A. durante o período referido em A), recebeu, uma quantia fixa diária e outra variável resultante das gorjetas entregues pelos clientes da R. as quais eram por esta reunidas, contabilizadas e distribuídas.
- c) Entre os anos de 1989 e 1999, o A. recebeu ao serviço da R. os seguintes rendimentos anuais:
 - 1989 – MOP\$142.138,00
 - 1990 – MOP\$115.059,00
 - 1991 – MOP\$146.257,00
 - 1992 – MOP\$149.670,00
 - 1993 – MOP\$142.661,00
 - 1994 – MOP\$149.530,00
 - 1995 – MOP\$163.885,00
 - 1996 – MOP\$186.448,00
 - 1997 – MOP\$149.276,00
 - 1998 – MOP\$169.015,00
 - 1999 – MOP\$136.243,00
- d) O A. prestou serviço em turnos, conforme os horários fixados pela entidade patronal.
- e) A ordem e o horário dos turnos são os seguintes:
 - 1º dia: das 15.00 às 19.00 horas e das 23.00 às 03.00 horas do dia seguinte;
 - 2º dia: das 11.00 às 15.00 horas e das 19.00 às 23.00 horas;
 - 3º dia: das 07.00 às 11.00 horas e das 03.00 às 07.00 horas do dia seguinte;
- f) Em 23 de Julho de 2003 o A. apôs a sua assinatura no documento de fls. 367 do qual consta: “Eu, (...) recebi, voluntariamente (...) a quantia de MOP\$29.885,78 (...), da STDM, referente ao pagamento de compensação extraordinária de eventuais direitos relativos a descansos semanais, anuais, feriados obrigatórios, eventual licença de maternidade e rescisão por acordo do contrato de

*

三.理由陳述

原告分別於 2003 年 7 月 23 日及同月 25 日表明已收取了澳門幣 \$29,885.78 元及澳門幣 \$14,942.89 元作為沒有享用周假、年假及強制性有薪假的補償，並聲明不會以任何形式或方式再向被告追討和要求

trabalho, decorrentes do vínculo laboral com a STDM. (...) entendo que, recebido o valor referido, nenhum outro direito decorrente da relação de trabalho com a STDM subsiste e, por consequência, nenhuma quantia é por mim exigível, por qualquer forma, à STDM, na medida em que nenhuma das partes deve à outra qualquer compensação relativa ao vínculo laboral.”

- g) A quantia fixa diária referida em b) de 01.07.1989 a 30.04.1995 era de HKD\$10,00 e de 01.05.1995 até ao final da relação laboral de HKD\$15,00;
- h) A A. nunca gozou de descansos semanais;
- i) Sem que, por isso, a R. lhe tenha pago qualquer compensação salarial ou disponibilizado outro dia de descanso por cada dia em que prestou serviço;
- j) A A. trabalhou para a R. nos feriados obrigatórios;
- k) Sem que a R. lhe tenha pago qualquer compensação salarial;
- l) A R. nunca autorizou que a A. gozasse os dias de descanso anual;
- m) Sem que a R. lhe tenha pago qualquer compensação salarial;
- n) O A. gozou os seguintes dias sem remuneração:
 - 1993: 84 dias
 - 1994: 106 dias
 - 1995: 102 dias
 - 1996: 70 dias
 - 1997: 120 dias
 - 1998: 73 dias
 - 1999: 87 dias
 - 2000: 31 dias
 - 2001: 9 dias
 - 2002: 3 dias;
- o) Para além da quantia referida na alínea f) da Matéria Assente, o A. recebeu a quantia de MOP\$14.942,89 a título de compensação pelo trabalho prestado em dias de descanso semanal, anual e em feriados obrigatórios.

任何補償。

有關聲明書內容如下：

“本人 A，持澳門居民身份證編號 X/XXXXXX/X，自願收取由澳門旅遊娛樂有限公司(以下簡稱“澳娛”)發放的服務賞金 MOP\$(澳門幣)29,885.78，作為支付本人過往在“澳娛”任職期間一切假期(周假、年假、強制性假日及倘有之分娩假期)及協議終止與“澳娛”的僱傭關係等所可能產生權利的額外補償。

同時，本人聲明及明白在收取上述服務賞金之後，本人因過往在“澳娛”任職而可能衍生之權利已予終止，因此，本人不會以任何形式或方式，再行向“澳娛”追討或要求任何補償，即本人與“澳娛”就僱傭關係補償的問題上，從此各不拖欠對方。

特此聲明。”

原告認為其所簽署之聲明書不具法律效力。

就同一法律問題，終審法院曾在不同的卷宗中作出了審議，均一致認為：

“...債務之免除是一項合同，透過該合同，債權人“經債務人同意，放棄要求返還債務之權利，並在其法律範疇內最終地排除任何對其利益作出保障的所有道徑”。

而 ANTUNES VARELA 補充道“債權人對有關債務之利益並沒有得到實現，無論是間接或可能性方面亦然。

債務已終結，但沒有給付”。

債務之免除是指一般所謂的債務寬免。

其實，免除意即寬免。

但從原告的聲明來看，似乎不是如此。

原告聲明已收取了給付，該等給付已作出具體計算，同時也承認就已終止的勞動關係來講，沒有任何應付的。

但並不想寬免全部或部分債務，或起碼從聲明內容上看不到此點，也沒有提出這是他們之原意。

因此，似乎屬於收訖或收據，是規定於《民法典》第 776 條內的由債權人於文件內作出的已經收取了債務的聲明。

PIRES DE LIMA 及 ANTUNES VARELA 解釋道“正如 Carbonnier(《Droit civil》，4，1982 年，第 129 段，第 538 頁)所觀察的，很多時收訖不僅僅是已經收取了債務的聲明，而是債務人已不再拖欠債權人的全面性聲明，無論是由於債權已清失，還是由於其他原因(*quittance pour solde de tout compte*)”。

從這方面來講，收訖可以伴隨債務不存在的承認，即在 ANTUNES VARELA 教程內所言，是一項“可能的債權人向另一方作出具約束力的債務不存在的法律行爲。

...

債務不存在的承認立足於確信(以聲明作出)債務之不存在，不能與免除債務相混淆，後者是對一已存在的債權權利的自願寬免”。

當然，債務不存在的承認可以掩藏一項債務之免除，但這必須提出並證明該等事實，而本案中沒有。

VAZ SERRA 在 1966 年《民法典》草擬文件中解釋道“真正意義上的債務不存在的承認不同於債務免除，因為在後者情況中，只存在免除的意原則(即拋棄債權的意願)，而在前者中，其意願為對債權存在的不確定性的狀況予以終止”。

又如同一作者在另一草擬文件著作中所教導的那樣，免除債務不是推定的，“因為原則上，

不是以此目的來開立收花憑據的”。

另一方面，“如果為通過承認，債權人得到一項給付，債務不存在的承認可以是和解的一項要素；如果債權人沒有相應得到任何東西，則不屬於和解之要素，只是一項單方承認或單方確定合同，因為沒有相互之給付而不同於和解”。

但預防性或司法外和解並不排除“雙方之間存有分歧，作為將來或倘有訴訟的基礎或理據：一方必須堅稱某一主張的權利，而另一方則予以否認”。

但無論從書面聲明還是本案中雙方的陳述，均沒有得出此一分歧。

結論：我們認為更為準確的是將原告的聲明定性為附有債務不存在的承認的一種收訖憑據。

無論是屬於收訖憑據、免除債務或和解書，其效力相似的，因為如將要看到的那樣，面對的是可處分的權利，因為勞動關係已經終止了，因此其結果是不存在針對被告的債權權利。....”

就上述之司法見解，我們完全認同，並將之轉錄為本裁判之理由。

因此，應判處原告的上訴不成立，維持原審法院之決定。

*

被告的附帶上訴：

被告認為原告應退還多年來所收取的“小費”，因該些小費不是其工資的組成部份，故原告沒有收取的正當依據，從而構成不當得利。

我們對此並不認同。

關於被告公司博彩員工的“小費”是否應計算在其薪金的問題，本院的一貫立場（可見於本院在多個同類卷宗的裁決，特別是卷宗編號 780/2007）是認為必須計算在內的，其核心理由在於客人所給予的“小費”並非工人可直接及自由支配的。相反，需交回給被告，再由其自行決定如何分配給工人。從中可見工人對有關“小費”沒有任何話語權，只能服從被告的決定。另一方面，倘不將有關“小費”計算在內，將對工人構成不公平，同時也違反第 24/89/M 號法令第 25 條第 1 款規定工作者有權收取合理工資的立法精神。

既然有關“小費”是博彩員工工資的組成部份，那被告所主張的不當得利則明顯不成立。

基於此，被告的附帶上訴並不成立。

*

四. 決定

綜上所述，決定如下：

1. 判處原告的上訴不成立，維持原審法院之決定。
2. 判處被告的附帶上訴不成立。

*

主上訴之訴訟費用由原告承擔，而附帶上訴之訴訟費用由被告承

擔。

作出適當之通知。

*

2011年11月24日

(裁判書製作人)

何偉寧

(第一助審法官)

簡德道

(第二助審法官)

賴健雄 (com declaração de voto)

Processo nº 649/2010
Declaração de voto de vencido

Subscrevo o Acórdão à excepção da parte respeitante ao recurso principal interposto pelo Autor, pois não vejo razão para alterar a minha posição já assumida na declaração de voto que juntei aos vários Acórdão do TSI, nomeadamente os Acórdãos tirados nos processos nºs 210/2010, 216/2011, 223/2010 e 252/2008, isto é, dada a natureza imperativa da norma do artº 6º do Decreto-Lei nº 24/89/M, um contrato mediante o qual se convencionaram as condições de trabalho aquém do mínimo da protecção dos trabalhadores não pode deixar de ser julgado nulo, por força do disposto no artº 287º do Código Civil, nos termos do qual, salvo excepção expressa em contrário resultante da lei, são nulos os negócios jurídicos celebrados contra disposição legal de carácter imperativo.

RAEM, 24NOV2011

Lai Kin Hong